

DECISÃO AO RECURSO INTERPOSTO

PROCESSO N° 003/2025

CONCORRÊNCIA 001/2025

RECURSO APRESENTADO POR CONSAN CONSTRUÇÕES E SANEAMENTO LTDA

O Agente de Contratação da Prefeitura Municipal de Buritizeiro **GUILHERME SOUZA DOS SANTOS**, nos termos do Art. 165, §2º da Lei 14.133/2021 e Art. 4º, IX do Decreto Municipal 025/2023, tempestivamente, julga o **RECURSO ADMINISTRATIVO** apresentado por **COSAN CONSTRUÇÕES E SANEAMENTO LTDA**.

1 - DA TEMPESTIVIDADE

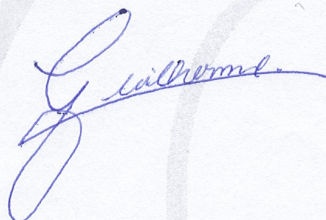
Nos termos do Art. 165, I da Lei 14.133/2021 cabe recurso, no prazo de 3 (três) dias úteis, da decisão de julgamento das propostas e ato de habilitação ou inabilitação de licitante.

Verifica-se que a sessão pública de licitação se deu no dia 11/03/2025 (Terça-Feira), oportunidade em que a Recorrida foi habilitada.

Constata-se ainda que as razões foram apresentadas em 14 de março de 2025 motivo pelo qual declaro a tempestividade do recurso.

2 - DO OBJETO DO CERTAME

Através do Processo Licitatório 003/2025 - Concorrência 001/2025 pretende-se a contratação de empresa para realização de serviços de engenharia visando a execução de obra da construção de Unidade Básica de Saúde.



3 - SÍNTESE DOS FATOS

Aberto o certame a Recorrida foi declarada vencedora do certame e, em seguida habilitada. Por discordar da habilitação da licitante vencedora foi apresentado recurso pela empresa COSAN CONSTRUÇÕES E SANEAMENTO LTDA.

4 - DAS ALEGAÇÕES DA RECORRENTE E DA FUNDAMENTAÇÃO

A Recorrente alega, em síntese:

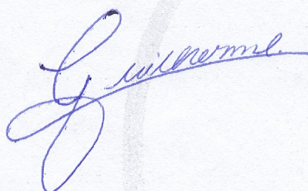
[...] Durante a conferência dos documentos de habilitação, constatou-se que a empresa JP SOLUÇÕES EM ELÉTRICA & OBRAS LTDA apresentou atestados de capacidade técnica do Engenheiro Civil EDUARDO FORTE BATTAGLIN, Registro CREA-SP nº 0601333759, para comprovação de sua capacidade técnico-profissional. Entretanto, em consulta realizada junto ao CREA-SP do profissional e da referida empresa, obtivemos que o engenheiro referido não consta como responsável da mesma. [...] Ademais, os engenheiros que, de fato, são responsáveis técnicos da empresa não possuem Certidões de Acervo Técnico (CAT) compatíveis com o objeto da licitação [...]

A Recorrida apresentou contrarrazões pugnando pela manutenção da decisão recorrida.

Razão não assiste a Recorrente como passo a demonstrar.

Verifica-se que a apresentação de certidões de acervo técnico relativas a execução de obra ou serviço de características semelhantes às de maior relevância e valor significativo do objeto da obra licitada; expedidos em nome de Eduardo Forti Batagin (CREA/SP 0601333759) profissional que possui contrato de prestação de serviços técnicos com a Recorrida.

Como expresso no item 5.2.4.1 a exigência é de que a certidão de acervo técnico a ser apresentada para fins de



regularidade na habilitação deve ser expedida em nome do profissional que será o responsável pela obra e não necessariamente pela licitante isso porque, o profissional indicado pelo licitante para fins de comprovação da capacitação técnico profissional é que deverá participar da obra ou serviço objeto, admitindo-se a substituição por profissional de experiência equivalente ou superior apenas com aprovação expressa da Administração Municipal.

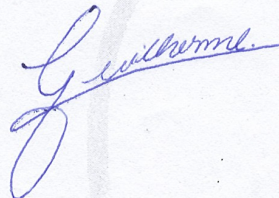
Ademais a comprovação de vínculo entre o licitante e o seu responsável técnico somente seria exigível quando da assinatura do contrato; apesar de a Recorrida já tê-lo feito, apresentando contrato de prestação de serviços como autorizado nos termos do item 5.2.4.4 do edital.

Portanto não há que se falar em irregularidade na decisão que habilitou a recorrida.

Nesse mister destaco o princípio da vinculação do instrumento convocatório que estabelece que as normas que regem o procedimento licitatório são aquelas previstas no edital que convoca os interessados no certame.

Tal princípio funda-se no dever de oferecer segurança jurídica nas relações travadas com a administração público, de forma a evitar surpresas para as partes. Vejamos as palavras de Matheus Carvalho:

Ressalta-se que o instrumento de convocação é, em regra, o edital - exceto no convite, em que a lei prevê a convocação mediante carta-convite, que é um instrumento convocatório simplificado. O edital é a "lei" interna da licitação, e deve definir tudo o que for importante para o certame, vinculando os licitantes e a Administração pública à sua observância. [...] A elaboração do edital pela Administração pública é livre e discricionária, na busca por satisfazer os interesses da coletividade; todavia, após, a sua publicação, a Administração fica vinculado aquilo que foi publicado. Com efeito a discricionariedade se encerra no momento da elaboração



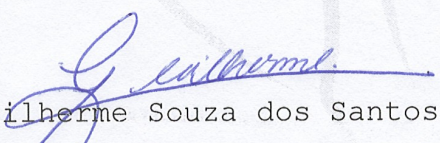
do edital e uma vez publicado, seu cumprimento é imperativo. (CARVALHO, 2019, p. 459)

Por todo o exposto a manutenção da decisão que habilitou a Recorrida é a medida que se impõe.

5 - DECISÃO

Diante do exposto mantenho a decisão proferida anteriormente e encaminho o processo, neste ato, ao Prefeito Municipal a quem cabe decidir os recursos interpostos, nos termos do Art. 165, §2º da Lei 14.133/2021 e Art. 4º, IX do Decreto Municipal 025/2023

Buritizeiro, 20 de março de 2025.


Guilherme Souza dos Santos
Agente de Contratação